

LEI N° 1.561 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

“Disciplina as medidas de fiscalização, controle e prevenção para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina as medidas de fiscalização, controle e prevenção para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se foco do mosquito a presença de larvas ou pupas do *Aedes aegypti*, em qualquer recipiente ou local que possa acumular água, ou a presença do mosquito adulto em estágio que demonstre risco iminente de proliferação e contaminação.

CAPÍTULO II - DO INGRESSO FORÇADO

Art. 3º. Fica autorizado o ingresso forçado, nos termos da Lei Federal nº 13.301/2016, dos agentes de saúde e de fiscalização epidemiológica do Município de Coronel Xavier Chaves, nos seguintes casos:

I - Imóveis privados ou públicos abandonados ou desabitados, onde haja fundado receio de foco do mosquito;

II - Em caso de recusa do proprietário, possuidor ou responsável, ou sua ausência, que impeça o acesso à propriedade, quando se mostrar essencial a sua realização para a contenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti*.

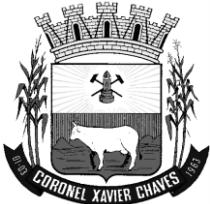
§ 1º O ingresso forçado será precedido de laudo técnico emitido pelo Serviço Municipal de Epidemiologia, atestando a situação de iminente perigo à saúde pública e a essencialidade da medida.

§ 2º O ato de ingresso forçado deverá ser acompanhado por, no mínimo, dois agentes do órgão competente e, sempre que possível, por autoridade policial para garantir a segurança dos agentes e o cumprimento da medida.

§ 3º As ações de combate realizadas no imóvel, inclusive a remoção e destruição de focos, serão devidamente registradas em Termo de Ingresso Forçado e Inspeção, contendo a descrição das medidas adotadas e as justificativas, com cópia afixada em local visível no imóvel.

CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 4º. Constatada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* ou de



condições propícias à sua proliferação em qualquer imóvel, o proprietário, possuidor ou responsável será imediatamente Notificado pelo agente de fiscalização, para eliminação dos focos e/ou a adoção das medidas sanitárias necessárias.

§ 1º A Notificação deverá ser pessoal, quando possível, ou por carta com aviso de recebimento (AR), ou por edital publicado no diário oficial do Município ou em veículo de comunicação de grande circulação local, nos casos de recusa de recebimento ou ausência do responsável.

§ 2º A Notificação conterá:

- a) A identificação do imóvel e do notificado, se conhecido;
- b) A descrição da infração ou da situação de risco;
- c) O prazo para regularização;
- d) A indicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 5º. O descumprimento da Notificação no prazo estipulado acarretará a aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades legais:

I- Multa simples, conforme o grau de risco e reincidência, estabelecida em regulamento.

II - Aplicação de medidas sanitárias de ofício pelo Município, com cobrança de custos do responsável.

III- Sanção por Reincidência e agravamento da multa.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Infração Leve: Simples acúmulo de objetos ou recipientes que possam se tornar foco, mas que ainda não contêm larvas ou pupas, após a primeira orientação.

II - Infração Grave: Existência de foco do mosquito (larvas ou pupas) no imóvel, em uma primeira fiscalização de constatação.

III - Infração Gravíssima: Reincidência na existência de foco do mosquito no mesmo imóvel, constatada após a orientação inicial e/ou a aplicação de Notificação e multa prévia.

Art. 7º. As multas serão estabelecidas em Unidade Fiscal de Referência (UFR) do Município, conforme a gravidade da infração:

I - Infração Grave (primeira constatação de foco): Multa equivalente a 15 UPFM.

II - Infração Gravíssima (Reincidência): Multa dobrada, equivalente a 60 UPFM, sem prejuízo da possibilidade de interdição temporária do imóvel, se comprovada a ineficácia das demais medidas e o risco persistente à coletividade.

§ 1º Em caso de reincidência, o responsável pelo imóvel terá seu nome e o endereço do imóvel incluídos em cadastro próprio do serviço de maus cuidadores, para fins de acompanhamento prioritário e aplicação de sanções mais rigorosas em futuras infrações.

§ 2º O cadastro previsto no inciso anterior será de uso interno e restrito do serviço municipal de epidemiologia e da fiscalização, não sendo exposto ao público, de modo a não realizar exposição dos envolvidos.

§ 3º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação à multa, a ser julgada pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000
CNPJ – 18.557.546/0001-03
Tel.: (32) 3216-1053

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 30 de dezembro de 2025.

Sidinei Resende Paiva
Prefeito Municipal